



Número: **0800782-69.2019.8.20.5144**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

Última distribuição : **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GLEDISON FERREIRA MAXIMINO (AUTOR)	JOAO WANDERLEY DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
48424 299	02/09/2019 18:13	JOSÉ GLEDISON FERREIRA MAXIMINO_Petição Inicial_DPVAT



João Wanderley de
Medeiros Junior
ADVOGADO

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/RN

JOSÉ GLEDSON FERREIRA MAXIMINO, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.149.324-25, residente e domiciliado no Conjunto Crescer, nº 192, Centro, Brejinho/RN, CEP nº: 59.219-000, desprovido de endereço eletrônico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado signatário, cujos endereços profissional e eletrônico constam do rodapé da página, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO

DPVAT

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP nº: 200.31-205, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões que passa a expor.

Praça Lima e Moura, 71, Ed. Guaracenter, Sala 208, 1º Andar, Centro, Guarabira-PB.
E-mail: **J.medeiros.jr@hotmail.com** Telefone: **(83) 9 8817 1343 | (83) 9 8869 4999**





1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, a parte requerente se declara pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, de forma que pleiteia e faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos moldes preconizados pelo Art. 98 do CPC/2015.

2. DOS FATOS

Em 27.10.2017, a parte requerente conduzia uma motocicleta HONDA CG 125 FAN, de cor preta e placa MZJ1716, quando se envolveu em um acidente de trânsito, no município de Brejinho/RN.

Como decorrência do sinistro, restou lesionada permanentemente no crânio/encéfalo, com **LESÕES NEUROLÓGICAS COMPLETAS**.

A **previsão indenizatória máxima** para o referido dano é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme tabela indicada pela Lei N° 6.194/74.

Diante disso, a parte autora reuniu a documentação necessária e ingressou com pedido administrativo de seguro DPVAT perante a parte ré.

Ocorre que esta efetuou apenas o **pagamento parcial, muito aquém do correspondente à lesão sofrida pelo(a) Requerente, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, de modo que não lhe restou alternativa, senão buscar a tutela jurisdicional do Estado para ver resguardado seu direito à complementação do pagamento do seguro DPVAT devido de acordo com suas lesões, **a ser apurado em perícia a ser designada por esse Juízo. (AgInt no**





João Wanderley de
Medeiros Junior
ADVOGADO

**AREsp 1285841/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA
TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 21/06/2019)**

3. DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
- III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória ajoujada, o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:





João Wanderley de
Medeiros Junior
ADVOGADO

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A quantificação do dano sofrido pela parte requerente, por seu turno, reclama uma **hipotética indenização total no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, de acordo com a tabela indicada pela Lei Nº 6.194/74, que versa sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Assim, **não obstante seja impossível precisar na quadra atual, o percentual específico da lesão sofrida pela parte autora**, com seu correspondente valor indenizatório, resta claro que **o pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), efetuado pela parte ré, não corresponde à totalidade do dano sofrido**, sendo inequívoco o direito autoral à complementação do montante do seguro DPVAT **em valor a ser mais seguramente definido por ocasião da perícia judicial.** (AgInt no AREsp 1285841/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 21/06/2019)

4. DA AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

Declara o patrono da ação a autenticidade das cópias reprográficas de documentos ora juntados neste processo, nos termos do inciso IV do art. 365 do Código de Processo Civil.





5. DOS PEDIDOS

- a) A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil;
- b) A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
- c) A procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento das quantias devidas, em valor a ser definido após a realização de perícia médica judicial, acrescido de juros de mora, desde a data da citação, e, ainda, correção monetária, pelo INPC, desde a data do acidente;
- d) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial documental e pericial;
- e) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC/2015;
- f) Manifesta o **desinteresse na realização de audiência conciliatória**.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais).

Termos em que pede deferimento.

Guarabira/PB, datado e assinado eletronicamente.

